



Fls. 43  
Ass.: baq

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD**  
**SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER N° \_\_/2022**

Ao Departamento de Licitações  
Município de General Maynard – SE

**Processo Licitatório N°:**

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação, Artigo 25, caput, da lei n° 8.666/93.

**Interessadas:** Prefeitura Municipal de General Maynard/SE

**Objeto:** A Contratação de empresa para Prestação de Serviço, para destinação final de Resíduos Classe IIA e IIB em Aterro Sanitário, de acordo com a proposta da Contratada, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei n° 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

**I. - BREVE RELATÓRIO**

*A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, § único da Lei Federal n° 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre a Contratação de empresa para Prestação de Serviço, para destinação final de Resíduos Classe IIA e IIB em Aterro Sanitário, de acordo com a proposta da Contratada, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei n° 8.666/93, independentemente de suas transcrições.*

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1) Proposta e documentação da proponente; 2) Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4) Previsão de saldo orçamentário;

**É o que há de mais relevante para relatar**

**II. - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25, Caput, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93**

É sabido que, a contratação direta pela Administração Pública é exceção que deve possuir previsão legal, consoante determinação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, de acordo com o que se extrai do caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 1993.


Logo, Justifica a contratação direta considerando “*que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa.*”.

**III. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise do procedimento, observamos que o referido Contrato e a Justificativa de Inexigibilidade se encontram dentro das normas legais, notadamente, diante do preenchimento dos requisitos legais da **peculiaridade do serviço.**

Contudo, no caso em análise, o comando grafado no inciso III do artigo 25, ***admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico***, diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, há que se observar a ocorrência de três requisitos legais, quais sejam: (I) o(s) contratado(s) serem profissional(ais) do setor artístico (lato sensu); (II) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e, (III) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**É o caso do procedimento em análise.** Sendo assim, **numa estrita análise sobre os requisitos formais que envolvem a contratação almejada**, não vislumbramos, neste momento, qualquer impossibilidade de se realizar o procedimento de dispensa de licitação, diante da justificativa apresentada e dos dispositivos legais acima mencionados, sendo que a empresa indicada é capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa à realização do bem comum.



**IV. CONCLUSÃO**

Do exposto, opinamos pelo prosseguimento da **contratação**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, considerando a observância da legislação pertinente, já que a minuta analisada e seus anexos encontram-se revestidos de legalidade e regulados nos termos do *caput* do artigo 38, parágrafo único, c/c o artigo 40, ambos hospedados na Lei nº 8.666/93.

General Maynard/SE, 27 de dezembro de 2022



**THYAGO SILVA**

**(PROCURADOR MUNICÍPIO OAB/SE 7521)**